

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.938, DE 2004

Altera dispositivos da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

Autor: Deputado Dr. ROSINHA

Relator: Deputado SILAS BRASILEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe seja dada nova redação aos artigos 16 e 17 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. Justificando sua iniciativa, o ilustre Deputado Dr. Rosinha destaca a grande importância dessa Lei, para a agricultura e para o meio ambiente, e preconiza a necessidade de se atualizar o valor monetário das multas que essa norma legal prevê sejam aplicadas aos infratores. Esclarece, a propósito, que em razão dos episódios de inflação elevada, planos de estabilização e outras conturbações econômicas ocorridas no Brasil, o Maior Valor de Referência – MVR foi extinto e substituído por um valor que considera irrisório, em moeda corrente.

Na seqüência estabelecida no despacho de distribuição, o projeto de lei — que tramita ao amparo do art. 24, II, do Regimento Interno —deverá ser apreciado por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando o Projeto de Lei nº 2.938, de 2004, sob a ótica desta Comissão, entendemos que tem razão o ilustre Deputado Dr. Rosinha, ao preconizar a necessidade de alterar-se a redação de alguns dispositivos da Lei nº 7.802, de 1989. Com efeito, o MVR é um parâmetro já extinto e sua menção, em norma legal tão importante, demonstra a necessidade de ser a mesma atualizada.

A proposta de atualização concernente ao art. 16 da Lei supra mencionada remove o valor da multa — o que consideramos adequado, cabendo esclarecer que se trata da pena de multa prevista nos artigos 49 a 52 do Código Penal — mas também remove a previsão de menor pena para os casos de culpa, com o que não concordamos, eis que nos parece fundamental diferenciarem-se estes casos daqueles em que há dolo.

Diversamente do art. 16, que trata de cominações penais, o art. 17 da Lei nº 7.802, de 1989, trata de sanções administrativas. O inciso II desse artigo prevê, na forma atual, “*multa de até 1.000 (mil) vezes o MVR, aplicável em dobro em caso de reincidência*”. Entendemos inadequada a proposta, contida no projeto de lei sob análise, de fixar novo parâmetro de até R\$ 1.000.000 (um milhão de reais). Nesse caso, um simples ato administrativo, quiçá equivocado, poderá levar o produtor rural à falência e inviabilizar a agricultura brasileira.

O projeto de lei também acrescenta, ao art. 17 da lei dos agrotóxicos, dois novos parágrafos, relativos à inclusão de alimentos contaminados entre os produtos que poderão ser condenados ou inutilizados, e incluindo o empreendimento rural em que se tenham infringido disposições legais entre aqueles que poderão ser interditados. Entendemos que esses novos dispositivos tornarão mais claras as disposições legais e mais precisa a aplicação das penalidades.

As presentes considerações implicam, a nosso ver, a necessidade de apresentarmos Substitutivo ao projeto de lei sob análise. Ao fazê-lo, reintroduzimos, em parágrafo do art. 16, a menor penalidade prevista na norma original para os casos de culpa. Estes, a nosso ver, devem ser evidenciados para que se aplique a pena maior, razão pela qual acrescentamos a expressão: “*por desinteresse ou negligência, mesmo advertido*”. O novo § 2º tem por finalidade esclarecer a natureza judicial dessa multa.

Mantivemos, em nosso Substitutivo, os dois novos parágrafos acrescentados ao art. 17 da Lei pelo nobre Autor da proposição mas reduzimos o valor da multa, pelos motivos já expostos, ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), admitindo possa este ser sucessivamente dobrado, em caso de reincidência.

Acreditamos que, desta forma, poderemos contribuir para a necessária atualização da lei dos agrotóxicos, sem que isso acarrete graves prejuízos à agricultura brasileira.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.938, de 2004, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **SILAS BRASILEIRO**
Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 2.938, DE 2004

SUBSTITUTIVO (do Relator)

Altera dispositivos da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. O empregador, o profissional responsável ou o prestador de serviço que, por desinteresse ou negligência, mesmo advertido, deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

§ 1º Em caso de culpa, a pena será de um a três anos de reclusão, e multa.

§ 2º As multas a que se referem o *caput* e o § 1º deste artigo são aquelas de que trata o Código Penal, em seus artigos 49 a 52.” (NR)

“Art. 17.

.....

II – multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicável em dobro em caso de reincidência, sucessivamente;

.....

§ 1º

§ 2º O produto a que se referem os incisos III e IV do *caput* compreende, entre outros, os alimentos contaminados.

§ 3º O estabelecimento a que se refere o inciso VII do *caput* compreende, entre outros, o empreendimento rural em que se tenham infringido disposições desta Lei.” **(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado SILAS BRASILEIRO

Relator